



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
PROCESSOS N°: 0001302-14.2018.8.14.0052; 0001262-32.2018.814.0052 E 0001003-03.2019.814.0052
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO), ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06 (TRÁFICO DE ENTORPECENTES) E MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA.

1 – ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO QUANTO A MATÉRIA AFEITA AO TRIBUNAL DO JÚRI. OCORRÊNCIA. Trata-se de processos que apuram delitos diversos, entre eles homicídio, tráfico de drogas, associação criminosa, integralização de facção criminosa denominada de Comando Vermelho. O cerne da questão se deu com a denúncia de que o acusado ANTONIO MIGUEL DA COSTA BASTOS, vulgo MICHEL ou BENÉ, de dentro da cadeia onde se encontra recolhido, determinou que sua companheira MARIA ROSEMERY MAIA DOS PASSOS mandasse executar a vítima PAULO DA SILVA, tendo o homicídio sido executado pelo denunciado TATIEL PIRES FERREIRA, alcunhado de JABUTI. Posteriormente a companheira de MICHEL ou BENÉ, MARIA ROSEMERY MAIA DOS PASSOS, fora presa em flagrante delito, acusada de tráfico de drogas e acusada de juntamente com seu companheiro e o executor da vítima, TATIEL PIRES FERREIRA, alcunhado de JABUTI fazerem parte da facção criminosa COMANDO VERMELHO. No decorrer das investigações, a autoridade policial requereu junto ao Juízo Suscitado (Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim/PA), Medida Cautelar Sigilosa para que se processasse as investigações necessárias a elucidação dos vários crimes atribuídos aos denunciados. Nos processos 0001302-14.2018.814.0052, que apura o crime de homicídio; processo n° 0001262-32.2018.814.0052, que apura o crime de tráfico de drogas e no processo 0001003-03.2019.814.0052 que se trata da Medida Cautelar Sigilosa, o Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim/PA, julgou-se incompetente para conhecer, processar e julgar os feitos em comentos, determinando sua remessa para a Vara de Combate ao Crime Organizado. Esta ao receber os autos, suscitou em ambos processos o Conflito Negativo de Competência, alegando o crime de homicídio atrair os demais crimes em apuração. E, análise, a na inteligência do art. 78, inciso I, do CPP, na ocorrência de concurso entre competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição prevalecerá a competência do Júri. Ocorrendo a conexão concursal, instrumental ou probatória, nos termos do art. 76, incisos I e III do CPP. Procedência do Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital com declaração de competência do Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do



Capim/PA, ora suscitado para conhecer, processar e julgar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade de votos, em CONHECER DO PRESENTE CONFLITO E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA para processar e julgar o presente processo, uma vez que restou cabalmente comprovado nos autos crime de competência do Tribunal do Júri afeito a Vara Criminal da Comarca de São Domingos do Capim/PA, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de maio de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Vânia Valente Couto Fortes Bitar Cunha .

Belém, 13 de maio de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº: 0001302-14.2018.8.14.0052; 0001262-32.2018.814.0052 E 0001003-03.2019.814.0052

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência (Proc. Nº 0001302-14.2018.814.0052; 001262-32.2018.814.0052 e 0001003-3.2019.814.0052) suscitado pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado em face do Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim/PA, oriundo dos autos de inquérito policial no qual os indiciados ANTONIO MIGUEL DA COSTA BASTOS, VULGO BENÉ ou MICHEL, MAIA ROSEMERY MAIA DOS PASSOS e TATIEL PIRES FERREIRA, vulgo JABUTI, estão sendo acusados da prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, inciso I do CP, com a conexão ao delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 (Tráfico ilícito de drogas) e suposta ligação a facção criminosa conhecida por COMANDO VERMELHO.

O juízo suscitado (Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim/PA) às fls. 263 dos autos de nº 0001302-14.2018.814.0052; fl.292/293, dos autos nº 0001262-32.2018.814.0052 e fl. 17 dos autos de nº 0001003-03.2019.814.0052, se declarou incompetente em razão da matéria, baseando sua decisão na Resolução nº



008/2013-GP do TJPA, em seu art. 1º, em seguida determinou que os autos fossem encaminhados ao Juízo Suscitante (Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado), por entender de não se tratar simplesmente de crime de homicídio, envolveria o comércio ilícito de drogas, o crime organizado além da facção criminosa conhecida por COMANDO VERMELHO.

O Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital às fls. 285/292 autos do processo nº 0001302-14.2018.814.0052, fls. 310/317, autos do processo nº 0001262-32.2018.814.0052 e fls.31/38, autos do processo nº 0001003-03.2019.814.0052, suscitou o Conflito de Competência e determinou a reunião dos processos, pois trata-se de crimes conexos e interligados entre si, com os mesmos objetivos entre ambos arguindo, em síntese, que mesmo havendo vários outros delitos a serem apurados, aquele Juízo não é competente para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, sendo esta competência definida constitucionalmente para o Tribunal do Júri.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, o Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, Procurador de Justiça, se manifestou pela procedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim/PA (fls. 304/306, dos autos de nº 0001302-14.2018.814.0052; fls. 329/331, dos autos de nº 0001262-32.2018.814.0052 e fls. 50/52, dos autos de nº 001003-03.2019.814.0052.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

Conforme explicitado alhures, trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo vários processos, porém conexos entre si (Proc. Nº 0001302-14.2018.8.14.0052;0001262-32.2018.814.0052 e 0001003-03.2019.814.0052) suscitado pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital em face do Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim/PA.

Em primeira análise, determino a reunião dos processos citados ao norte para regular processamento, nos termos do art. 76, inciso I, do CPP.

A questão do presente conflito sob análise é definir o Juízo competente para processar e julgar o presente feito, visto que segundo o Juízo Suscitado, trata-se de matéria prevista no art.121, § 2º, inciso I, do CP (Homicídio Qualificado-0001302-14.2018.814.0052), art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Tráfico de Entorpecentes-0001262-32.2018.814) Medida Cautelar Sigilosa (0001003-2019.814.0052) e que aos indiciados são atribuídas condutas de integrarem uma organização criminosa, além de traficarem entorpecentes e serem integrantes de facção criminosa denominada de COMANDO VERMELHO e, diante dessa conclusão, definir qual será o juízo competente para processar e julgar o feito, se o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ou o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA.

Tratando-se, todavia, de matéria definida constitucionalmente nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d da CF/88.

Observa-se ainda a regra de concurso de competência por conexão ou



continência, nos termos do art. 78, incisos I, do CPP, que ensina:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Negritei)

Infere-se que aos agentes foram indiciados por homicídio qualificado, mesmo havendo vários outros delitos, porém o cerne da questão judicial se amolda ao crime principal que é o delito doloso contra a vida e que atrai os mesmos para o delito em questão, havendo por conseguinte o liame entre os demais delitos cometidos pelos indiciados.

O que se denota na análise dos presentes autos é que mesmo havendo pluralidade de condutas delituosas, as mesmas se entrelaçam e correm para uma vertente clara e cristalina, o crime doloso contra a vida.

Ocorre a conexão intersubjetiva concursal, nos termos do art. 76, I do CPP:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou várias pessoas, umas contra as outras;

Existe, portanto, o concurso de agentes para a prática de mais de um crime, mesmo que estes sejam executados em mais de um lugar e em momentos distintos. Exemplifica Aury Lopes Jr: Essa conexão é bastante rotineira; basta termos, por exemplo, uma quadrilha que, para praticar um roubo a banco, furta ou rouba dois veículos, em dias diferentes, para, finalmente, cometer o roubo ao banco. (LOPES JR., Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2015, e-book.).

Há de se falar ainda na conexão instrumental ou probatória, nos termos do art. 76, inciso III do CPP;

Art. 76 (...) omissis

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

O caráter instrumental ou probatório dessa ligação pode ser visto na verificação de que a prova de um crime é instrumento para a prova de outro. Renato Brasileiro exemplifica:

O exemplo sempre citado pela doutrina é a prova do crime de furto auxiliando na prova do delito de receptação; ou do delito de destruição de cadáver em que o de cujus foi vítima de homicídio, afigurando-se necessário a prova da ocorrência da morte da vítima, ou seja, de que foi destruído um cadáver. Outro exemplo bem atual é o da prova da infração antecedente auxiliando na prova do delito de lavagem de capitais. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. p. 553. Salvador: JusPodivm, 2015).

Logo, entendo que a competência deve ser definida pela regra do art. 78, inciso I do CPP.

É o acolhimento e entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMERSÃO



VERTICAL. VALORAÇÃO CRÍTICA DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pós-fato pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente, a ponto de por aquele crime não ser punido. Esta Corte Superior, inclusive, já se decidiu ser possível o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de homicídio e de porte de arma, mas desde que comprovado "o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático" (HC n. 178.561/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze 5ª T., DJe 13/6/2012). 2. Todavia, consoante o magistério da jurisprudência desta Corte Superior e da Excelsa Corte, na decisão de pronúncia, a fundamentação deve ser comedida, limitando-se o julgador a emitir um mero juízo de probabilidade e não de certeza, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri. 3. À luz dessa premissa e do disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, "a remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Júri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida. Precedentes. [...]" (CC n. 147.222/CE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 31/5/2017). 4. Incorre, pois, em ofensa ao art. 78, I, do Código de Processo Penal e à consolidada jurisprudência desta Corte Superior a decisão unipessoal ou, como in casu, o acórdão que, para absolver sumariamente ou impronunciar o acusado da prática de crime de fraude processual conexo a crime(s) doloso(s) contra a vida, arrimado na incidência do princípio da consunção, imerge verticalmente sobre os elementos de prova produzidos nos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1686864/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018). Negritei

É o posicionamento de nossa Corte:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? DENÚNCIA RECEBIDA - ART. 121, §2º, INCISO I, III E IV C/C ART. 29 DO CTB C/C ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB E ART. 244-B, §2º DA LEI 8.069/90 E ART. 1º, I ?A? E §4º, III DA LEI Nº. 9.455/97 - DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI À 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ? RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ? IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS PARA VARA ESPECIALIZADA ? CONEXÃO COM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ESTABELECIDA CONSTITUCIONALMENTE ? RESOLUÇÃO 022/2012-TJPA ? SUPERIORIDADE DE NORMA CONSTITUCIONAL ? CRIMES CONEXOS ATRAIDOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI ? PROCEDÊNCIA ? DECISÃO REFORMADA ? RESTABELECID A COMPETÊNCIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os réus foram denunciados pelos crimes descritos nos art. 121, §2º, inciso I, III e IV c/c art. 29 do CTB c/c art. 288, parágrafo único do CPB e art. 244-B, §2º da Lei 8.069/90 e art. 1º, I ?a? e §4º, III da lei nº. 9.455/97, de forma que o crime de homicídio é de competência absoluta e exclusiva do Tribunal do Júri, cujo a competência é em razão da matéria e possui força atrativa com relação aos crimes conexos. 2. Os crimes



conexos são cometidos em situação de tempo e lugar que os tornam indissociáveis, fazendo com que a colheita de provas necessite ser feita em conjunto, não só por economia processual, mas para evitar decisões conflitantes. 3. Havendo conexão entre crimes, envolvendo crimes dolosos contra a vida, ambos devem ser julgados pelo Tribunal do júri o qual tem competência estabelecida constitucionalmente. 4. A decisão guerreada possui uma peculiaridade, declinou a competência da Vara do Tribunal do Júri para processar e julgar o feito, o qual envolve o crime de homicídio, a uma vara especializada de crimes contra criança e adolescentes, em virtude da conexão com o crime de corrupção de menores. 5. O Tribunal de Justiça do Estado, através da Resolução nº. 022/2012_GP, criou a Vara Especializada para processar e julgar crimes praticados contra criança e adolescentes e abrangidos pela lei denominada Maria da Penha. 6. A mencionada resolução não faz distinção de natureza dos crimes a serem processados e julgados pela Vara Especializada, contudo em virtude da hierarquia das normas jurídicas, a Resolução deve ceder espaço para as varas com competência em razão da matéria de caráter absoluto, estabelecido constitucionalmente, como é o caso de Tribunal do Júri e crimes de menor potencial ofensivo. 7. A competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida é absoluta e exclusiva do Tribunal do Júri, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, ?d? da CF/88, portanto, os crimes conexos seguem o crime doloso contra a vida e são submetidos igualmente ao júri popular. 8. Não cabe ao juízo de pronúncia apreciar o mérito quanto ao crime conexo, o qual é competência do Júri popular juntamente com o crime doloso contra a vida. 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. (2018.00517036-78, 185.612, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-02-08, Publicado em 2018-02-15). Negritei

Por fim, corroborando com esse entendimento, coaduno com a representante da Procuradoria de Justiça quando asseverou em seu parecer às fls. 304/306 – 0001302-14.2018.814.0052; fls. 329/331-0001262-32.2018.814.0052 e fls. 50/52-0001003-03.2019.814.0052 dos autos:

(...)Assim, a Vara Especializada contra o Crime Organizado não deverá processar e julgar as Ações Penais em comento, que versam, por conexão, sobre crime doloso contra a vida, vez que a prova de uma infração influi em outro crime, sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa – Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, e arts. 74, 76, inciso III, e 78, inciso I, todos do Código de Processo Penal. [...]

Diante disso, e sem necessidade de se fazer mais considerações, deve o feito ser encaminhado ao Juízo da Vara Única de São Domingos do Capim, para conhecimento, processamento e julgamento dos casos, pelos motivos acima esposados.



Pelo Exposto, esta Procuradoria de Justiça, manifesta-se pelo conhecimento e procedência do presente conflito negativo de competência, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim

Por tais razões de decidir, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, conheço do presente conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim/PA, ora suscitado, para processar e julgar os presentes processos, uma vez que os elementos probatórios pré-processuais e processuais contidos nos autos são de competência do Juízo suscitado, dada a matéria ser de competência do Tribunal do Júri e atrai para si os outros crimes em apuração.

É como voto.

Belém/PA, 13 de maio de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora